

LEI Nº 8.241, DE 18 DE JULHO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE - CMJ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.060, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Rio Grande, o Conselho Municipal de Juventude (CMJ), órgão de caráter permanente, consultivo, normativo, propositivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social (SMCAS), voltado à discussão, elaboração e execução de políticas públicas de juventude, em atendimento às necessidades e, aos direitos da população jovem da cidade de Rio Grande.

Parágrafo único: Entende-se por juventude pessoas na faixa etária de 15 a 29 anos, conforme dispõe o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº. 12.852/2013).

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 2º O CMJ possui as seguintes atribuições:

I - analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas de atendimento ao público jovem;

II - fomentar estudos, debates e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil, com vistas à promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento de demandas da Juventude;

III - sugerir ao Chefe do Executivo Municipal políticas públicas, projetos de lei, entre outros instrumentos, que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

IV - fiscalizar e tomar providências para o fiel cumprimento da legislação relativa aos direitos da juventude;

V - receber sugestões e denúncias advindas da sociedade e sobre elas opinar, encaminhando-as, quando couber, aos órgãos competentes do Poder Público, acompanhando e assessorando aquilo que for do interesse da juventude;

VI - promover a cooperação e o intercâmbio com organizações juvenis em níveis municipal, estadual, nacional e internacional, que permitam a integração e a participação do jovem no processo social, ambiental, econômico, político e cultural do Município de Rio Grande;

VII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado, e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

VIII - realizar seminários, convenções e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude;

IX - convocar conferências municipais de juventude para debater políticas públicas e eleger seus/suas conselheiros/as para a próxima gestão;

X - convocar reuniões para avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelo Executivo Municipal ao que refere à políticas públicas de juventude, com periodicidade anual;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas gerais de funcionamento;

XII - planejar, implementar e executar, com os movimentos de juventude, o Plano Municipal de Juventude, com revisão a cada dois anos;

XIII - desenvolver atividades aqui não especificadas, desde que diretamente relacionadas à finalidade de que trata o Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único: As atividades promovidas pelo CMJ em atendimento às necessidades e aos direitos da população juvenil de Rio Grande serão amparadas em conformidade com o que dispõe a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto Nacional da Juventude.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude é um órgão composto por trinta e seis (36) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 1/3 do poder público e 2/3 da sociedade civil, designados/as e empossados/as pelo Prefeito Municipal, na forma que segue:

I - doze representantes do Poder Público, assim definidos/as:

a) um(a) representante da Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social (SMCAS);

b) um(a) representante da Secretaria de Município da Educação (SMED);

c) um(a) representante da Secretaria de Município da Saúde (SMS);

d) um(a) representante da Secretaria de Município da Cultura (SECULT);

e) um(a) representante da Secretaria de Município de Turismo, Esporte e Lazer (SMTEL);

f) um(a) representante da Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA);

- g) um(a) representante da Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda (SMDIER);
- h) um(a) representante da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres;
- i) um(a) representante da Coordenadoria Municipal de Políticas sobre Drogas;
- j) um(a) representante da Coordenadoria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências e Altas Habilidades;
- k) um(a) representante da 18ª Coordenadoria Regional de Educação;
- l) um (a) representante do Conselho Tutelar.

II – vinte e quatro representantes da sociedade civil organizada, eleitos/as na Plenária Final da conferência municipal, assim distribuídos/as:

- a) Um (a) representante dos estudantes secundaristas;
- b) Um (a) representante dos estudantes universitários;
- c) Um (a) representante de entidades ligadas ao trabalho, moradia e mobilidade;
- d) Um (a) representante dos movimentos culturais e artísticos;
- e) Dois representantes dos movimentos de mulheres;
- f) Um (a) representante do movimento LGBT;
- g) Um (a) representante do movimento negro;
- h) Quatro representantes de movimentos religiosos distintos;
- i) Três representantes dos povos e comunidades tradicionais;
- j) Um (a) representante dos movimentos ambientais;
- k) Um (a) representante de movimentos desportivos;
- l) Um (a) representante da juventude das comunidades rurais;
- m) Um (a) representante dos movimentos de saúde pública;
- n) Um (a) representante de movimentos de comunicação juvenil;
- o) Um (a) representante de jovens com deficiência;
- p) Um (a) representante dos movimentos de juventude escotista;
- q) Dois (duas) representantes de movimentos juvenis em geral.

§ 1º - Os/as representantes mencionados/as no inciso I, deste artigo, serão designados/as pelo Prefeito Municipal de Rio Grande.

§ 2º - O Conselho Municipal de Juventude será dirigido por uma Mesa Diretora, composta por um/a Presidente(a), um(a) Vice-Presidente/a e um(a) Secretário/a, escolhidos/as entre seus membros, na primeira reunião ordinária, mediante votação pelo Plenário.

§ 3º - A Presidência e a vice-presidência do CMJ serão exclusivamente disputadas entre os/as representantes da sociedade civil organizada, conforme o inciso II do Art. 3º desta lei.

§ 4º - A secretaria será disputada entre os representantes do poder público, conforme o inciso I do Art. 3º desta lei.

§ 5º - A primeira eleição dos/as conselheiros/as elencados/as no art. 3º, inc. II, desta Lei será estabelecida por meio de plenária pública, chamada pela SMCAS no prazo máximo de 60 dias da publicação desta.

§ 6º - Serão realizadas Conferências Municipais Extraordinárias para as eleições destinadas à escolha dos/as conselheiros/as subsequentes.

§ 7º - O mandato dos/as conselheiros/as do CMJ e de seus/suas respectivos/as suplentes terá vigência de dois anos, admitindo-se 01 (uma) recondução.

§ 8º - O Poder Executivo providenciará a publicação de edital, que será amplamente divulgado nas mídias locais, a fim de noticiar, a tantos/as quantos/as forem os/as interessados/as, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para o preenchimento das mesmas.

§ 9º - Caberá à SMCAS indicar os membros da primeira comissão eleitoral do CMJ, sendo composta por quatro representantes, sendo dois/duas do Poder Público e dois/duas da sociedade civil.

§ 10 - Tanto a indicação dos/as conselheiros/as pelo poder público, inciso I deste Art., como a eleição dos representantes da sociedade civil organizada, inciso II deste Art., devem respeitar a paridade entre homens e mulheres e a proporcionalidade étnico-racial em no mínimo 30% para ocupar as vagas deste Conselho.

Art. 4º Os/as conselheiros/as indicados/as e eleitos/as do CMJ perderão o mandato nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência injustificada em três reuniões consecutivas do CMJ;

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro/a, por denúncia de qualquer cidadão, desde que devidamente comprovada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório, e acolhido o afastamento por maioria simples dos membros do Plenário do Conselho.

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

V - pela nomeação em cargo em comissão junto ao Poder Público, em qualquer esfera, se ocupar vaga destinada a sociedade civil no CMJ;

Art. 5º Todos os membros representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Juventude devem atender aos seguintes requisitos:

I - residir no Município de Rio Grande;

II - participar de movimentos, associações ou organizações da juventude neste Município.

III - não manter, em qualquer tempo durante o exercício do mandato de conselheiro/a, vínculo remunerado, na condição de cargo em comissão, junto às instâncias do Poder Público.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no inc. II deste artigo, contemplam-se movimentos, associações e organizações sediadas em Rio Grande, com pelo menos um ano de funcionamento e desde que comprovada sua atuação na promoção, defesa ou garantia dos direitos ligados à juventude, por meio de publicação em pelo menos um dos mais variados meios de comunicação atuantes no Município.

Art. 6º O CMJ terá a seguinte composição interna:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Especiais.

§ 1º Compete ao Plenário do CMJ, dentre outras atribuições definidas em regulamento, pelo voto de dois terços de seus membros, aprovar e alterar o seu Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno será redigido pelo próprio plenário, iniciando esse trabalho já na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Juventude.

§ 3º A Mesa Diretora coordenará o Conselho e será composta pelo/a Presidente/a, Vice-Presidente/a e Secretário/a.

§ 4º O/A Presidente/a da Mesa Diretora será, obrigatoriamente, o/a Presidente/a do CMJ.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO/A PRESIDENTE/A DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 7º Ao/A Presidente/a do Conselho compete:

- I - convocar e presidir as sessões do CMJ;
- II - proferir o voto de qualidade;
- III - presidir a Mesa Diretora;
- IV - orientar na elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
- V - proceder às apresentações das matérias encaminhadas ao Conselho;
- VI - representar o Conselho, sempre que convidado/a e/ou designado/a;
- VII - fixar as atribuições dos demais membros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A função de conselheiro/a não será remunerada, nem implicará vínculo com o Poder Público, sendo considerado de relevante interesse ao serviço público.

Parágrafo único: Os/As conselheiros/as farão jus, quando couber, à ajuda de custo, correspondente ao deslocamento, hospedagem e à alimentação, de acordo com regulamento interno, sempre que estiverem representando o mesmo fora do Município com autorização/designação do/a presidente/a e existindo disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Os/As conselheiros/as representantes civis da sociedade organizada devem ter, necessariamente, no mínimo quinze e no máximo vinte e nove anos de idade.

Art. 10 Os/As conselheiros/as representantes do Poder Público devem ter, preferencialmente, entre quinze a vinte e nove anos de idade.

Art. 11 As manifestações do Conselho terão caráter consultivo, propositivo, normativo e deliberativo, conforme a natureza do assunto.

§ 1º A função do CMJ será consultiva, quando provocado, pelo órgão executivo, a pronunciar-se, por meio de parecer, sobre propostas e projetos que tratem das matérias relativas a esta Lei.

§ 2º A função do CMJ será propositiva, quando sugerir a formulação e execução de políticas públicas, em consenso com o Poder Público Municipal.

§ 3º A função do CMJ será normativa, quando da elaboração de seu Regimento Interno e das normas para a convocação e organização das Conferências Municipais de Juventude, além dos demais instrumentos necessários ao regular cumprimento de suas funções.

§ 4º A função do CMJ será deliberativa, quando da aprovação do seu Regimento Interno, eleição da Diretoria Executiva, da formação dos grupos e comissões temáticas e sobre assuntos que garantam o seu funcionamento pleno.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga-se a Lei Municipal nº 6.060, de 28 de fevereiro de 2005.

Rio Grande, 18 de julho de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação